

Nota Informativa 43 – setembro de 2020

A AIPOR recomenda leitura atenta desta Nota Informativa sobre:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020 - Diário da República n.º 178/2020, de 11-09

Declara a situação de contingência

COVID-19

Na sequência da evolução da situação epidemiológica da COVID -19, é declarada, até às 23:59 h do dia 30 de setembro de 2020, a situação de contingência em todo o território nacional continental, com a adoção das seguintes medidas:

- a) Fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;
- b) Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- c) Limitação ou condicionamento de certas atividades económicas;
- d) Fixação de regras de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- e) Fixação de regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos;
- f) Racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

No âmbito da área laboral, destacam-se as seguintes medidas:

O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID -19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º -A do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia da doença COVID -19, nomeadamente a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições.

Nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto o disposto no número anterior é obrigatório, salvo se tal se afigurar manifestamente impraticável.

Para efeitos de adopção das presentes medidas, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção.

A presente Resolução produz efeitos às 00:00 h do dia 15 de Setembro de 2020.

Nota informativa disponibilizada pelo Departamento Jurídico.

Saudações Associativas,

A Direção,